



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.906886/2008-99
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-008.738 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAQUETA CALCADOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser conhecido recurso especial em que não esteja comprovado que, frente a situações fáticas similares, os paradigmas tenham aplicado a legislação de regência, de forma diversa daquela aplicada pelo recorrido. Hipótese em que o paradigma tratou de situação fática bem como de legislação de regência distintas daquelas do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3402-001.628, de 26 de janeiro de 2012 (fls. 250 a 266 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido protocolado pelo Contribuinte de ressarcimento de IPI referente ao primeiro trimestre de 2004, no valor de R\$ 205.245,35.

A delegacia de origem deferiu parcialmente o pleito, no valor de R\$192.661,05, concluindo pelo reconhecimento parcial do crédito pleiteado, em razão da glosa dos valores referentes à aquisição de utilitários (formas, navalhas e matizes, assim como pela desconsideração tanto da Receita de Exportação quanto da Receita Operacional Bruta dos valores correspondentes a "AJUSTE CAMBIAL ATÉ EMBARQUE".

Inconformado com o deferimento parcial, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- a autoridade preparadora deverá abster-se de proceder a cobrança, bem como tomar os procedimentos necessários para a suspensão de exigibilidade, estipulados no art. 151, III do CTN e na própria IN SRF n.º 900/2008 em seu art. 66, § 5º;

- não se deve questionar a integração de formas, matrizes e navalhas no processo industrial de calçados, tendo em vista ser tema pacificado pelas instâncias administrativas desta Receita Federal;

- se deve notar que a empresa para fim de determinação da base de cálculo do imposto e de sua efetiva apuração de crédito presumido de IPI, levou em consideração os valores vinculados aos insumos que efetivamente integraram os produtos fabricados, tudo em conformidade com o contido na lei federal n.º 9.363/96 e nas diversas orientações da SRFB;

- no que se refere às empresas fabricantes de calçados e mais especificamente daqueles calçados que serão dirigidos ao mercado externo não pode ser obstado o direito de considerar para fins de estabelecimento da base de cálculo de seu imposto, deixando tais custos

produtivos de integrar a base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores decorrentes de formas, navalhas e moldes, os vinculados aos serviços prestados por terceiros e os oriundos do consumo de energia elétrica;

- há primeiramente o contato com o cliente externo que encomenda pedido prévio com a quantidade determinada e com modelos definidos de calçados e seus respectivos tamanhos. Daí providencia a compra de fôrmas e moldes para a fabricação dos calçados, sendo considerados os usos e costumes locais do cliente que solicitou a encomenda e inclusive a época do ano (coleção primavera/verão, outono/inverno), bem como poder aquisitivo do mercado consumidor que se está satisfazendo, bem como seu poder aquisitivo e nível de exigência do próprio mercado;

- se deve salientar a impossibilidade de reaproveitamento dos moldes e formas para outros tipos de calçados, onde os materiais utilizados no calçado "A" não podem ser utilizados no calçado "B", podendo ser utilizados apenas para o lote da encomenda prevista;

- sendo então considerados os custos e sendo tais materiais como insumos consumidos no processo fabril, os custos dos mesmos são incorporados ao produto final, devendo então ser considerados para fins de compensação;

- o mesmo argumento deverá ser considerado para considerar o custo de seus insumos em relação ao insumo "navalhas" utilizado para cortar os moldes na fabricação do calçado, pois, como vimos, utilização de insumos para consideração da base de cálculo do crédito do IPI presumido interfere na compensação de forma favorável ao contribuinte, conforme a própria administração em suas reiteradas decisões;

- não se pode de maneira alguma se proceder com a desconsideração de tais argumentos, mesmo porque estará incorrendo em atitude que contraria os desejos do próprio legislador que estabeleceu a regra da não cumulatividade, forçando a empresa requerente nesta manifestação a acumular um prejuízo de grandes proporções em seu caixa;

- tal ato contraria inclusive os preceitos estabelecidos na Lei Federal n.º 9.363/96, onde toda a matéria prima deverá ser considerada para fins de cálculo da presunção do tributo, não importando, fazemos questão de repetir, de maneira alguma se tais insumos e matérias primas farão parte do produto final acabado; k) Como reforço a esse nosso entendimento, nos reportamos ao tratamento contábil/fiscal que é determinado para esses encargos, no âmbito do imposto de renda, pela instrução Normativa SRF n.º 104, de 29 de

julho de 1987, cuja orientação é no sentido de que deve ser "integrante do custo de produção da indústria calçadista, o valor de aquisição de fôrmas para calçados e o de facas e matrizes (moldes) estas últimas utilizadas para confecção de partes de calçados";

- não há razão de se exigir que o contribuinte prove que os insumos são plenamente utilizados no processo, pois o tema já é decidido, tendo em vista a presunção de desgaste dos materiais; m) Quanto ao ajuste cambial argumenta que, conforme Portaria MF n.º 356, de 1988, a qual define critérios de conversão de moeda estrangeira para efeito de registro da receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais, a variação cambial ativa integra a receita bruta.

A DRJ em Belém/PA julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário para assegurar exclusão das variações cambiais do montante da receita de exportação, e proclamar a legitimidade dos créditos presumidos de IPI relativos às aquisições de formas, navalhas e matrizes utilizados no processo de produção de calçados “nos termos do o Parecer Normativo CST n.º 65/79, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – BASE DE CÁLCULO – PERCENTUAL DE APURAÇÃO - RECEITA DE EXPORTAÇÃO – VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS – EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 9º DA LEI N. 9.718/98 – INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES STJ.

As variações cambiais ativas integram as receitas de exportação, para fins de determinação do percentual a ser aplicado sobre o total das aquisições, na apuração da base de cálculo do benefício instituído pela Lei 9.363/96, eis que o contrato de câmbio realizado entre a empresa exportadora e instituição financeira reconhecida pelo Banco Central do Brasil, do qual podem decorrer variações cambiais positivas ou negativas, não constitui negócio dissociado da operação de venda ou prestação de serviços ao exterior, mas mecanismo

indispensável à sua efetivação, pelo que não pode ser tributado na forma do disposto no art. 9º da Lei nº 9.718/98. Jurisprudência consolidada no E. STJ.

IPI – CREDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 – PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS - PROCESSO INDUSTRIAL DE CALÇADOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO - FORMAS, NAVALHAS E MATRIZES – DIREITO DE CRÉDITO .

Embora não se integrando nos produtos industrializados (calçados), as formas, navalhas e matrizes não ativados utilizados na produção de calçados, que são consumidos pelo desgaste ou obsolescência em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre os produtos em fabricação, ou por estes diretamente sofrida, caracterizam-se como produtos intermediários (Parecer Normativo CST nº 65/79), cujas aquisições fazem jus ao crédito presumido do IPI, nos termos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363 de 13/12/96.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 271 a 280) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito ao tratamento das variações cambiais como receita de exportação: exclusão das variações cambiais do montante da receita de exportação.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de n.º 3403-001.524. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 281 a 296.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 281 a 296, sob o argumento que decisão recorrida se adotou o entendimento de que o contrato de câmbio realizado entre a empresa exportadora e instituição financeira, do qual podem decorrer variações cambiais positivas ou negativas, não constitui negócio dissociado da operação de venda ou prestação de serviços ao exterior, fazendo parte das receitas de exportação, para fins de apuração do crédito presumido do IPI. Por sua vez, no acórdão paradigma considerou-se as variações cambiais ativas, uma espécie do gênero receita financeira, não receita de exportação, contudo, mencionadas receitas compõem a receita bruta total. Ou seja, parcela da variação

cambial integra o montante do denominador (receita operacional bruta), para fins de estabelecimento da relação percentual (RE/ROB) que será aplicada sobre o montante dos insumos e determinará a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 311 a 324, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 67.

A matéria analisada e decididas na Câmara Baixa foi que: As variações cambiais ativas integram as receitas de exportação, para fins de determinação do percentual a ser aplicado sobre o total das aquisições, na apuração da base de cálculo do benefício instituído pela Lei n.º 9.363/96, eis que o contrato de câmbio realizado entre a empresa exportadora e instituição financeira reconhecida pelo Banco Central do Brasil, do qual podem decorrer variações cambiais positivas ou negativas, não constitui negócio dissociado da operação de venda ou prestação de serviços ao exterior, mas mecanismo indispensável à sua efetivação, pelo que não pode ser tributado na forma do disposto no art. 9º da Lei n.º 9.718/98. Jurisprudência consolidada no E. STJ.

Para comprovar a divergência a Fazenda Nacional, apresentou como paradigma o Acórdão n.º 3403-001.524.

Por sua vez o acórdão paradigma dispõe: A isenção relativa às receitas decorrentes de exportação não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, compor a base de cálculo da contribuição.

A sua ementa foi assim redigida:

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

VARIAÇÃO CAMBIAL. DISTINÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CALCULO.

A isenção relativa às receitas decorrentes de exportação não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, compor a base de cálculo da contribuição.

O paradigma, dispõe que a isenção relativa às receitas decorrentes de exportação não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, compor a base de cálculo da contribuição do Pis e Cofins, a luz do art. 6º da Lei n.º 10.833/200.

Verifica-se que o acórdão paradigma tem situação fática totalmente diferente do acórdão recorrido, e versam sobre legislação totalmente diversas.

No acórdão recorrido trata-se de base de cálculo do crédito presumido, da Lei n.º 9363/96 e no acórdão paradigma de base de cálculo da COFINS não cumulativa do art. 6º da Lei n.º 10.833/200. Verifica-se que os fatos analisados não tem correlação alguma.

Assim, o paradigma apresentado não servem para comprovar a suscitada divergência, em relação ao acórdão recorrido.

Assim, demonstrado e comprovado a falta de similitude entre a matéria decidida no acórdão recorrido e a decidida no acórdão paradigma, o Recurso Especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido, conforme dispõe o art. 67 do RICARF.

Considerando o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

